São Paulo, 10 de junho de 2013.

À

APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

A/C: Srs., Eduardo Sebben e Mário Guilherme Sebben.

Ref.: Resposta à consulta jurídica de natureza ambiental

A ATIVIDADE DA CONSULENTE

E AS INFORMAÇÕES QUE ENTENDE RELEVANTES SEREM CONSIDERADAS

PARA A REALIZAÇÃO DA CONSULTA

A Consulente informa ser empresa que se dedica à coleta, acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento, recuperação e destinação final ambientalmente adequada de resíduos perigosos, dentre eles os do tipo lâmpada com vapor de mercúrio esgotada.

Informa que o setor de trituração de lâmpadas contendo mercúrio é caracterizado, no mundo inteiro, por empresas que realizam processos de trituração, seguidos ou não, da devida descontaminação dos resíduos, e incluindo ou não a recuperação do mercúrio em seu estado líquido elementar.

Destaca que há tecnologia para o tratamento de lâmpadas com mercúrio, ou seja, tratamento e reciclagem das lâmpadas inteiras, das partes metálicas, do vidro, do pó fosfórico e do mercúrio que as compõem.

Esclarece que para o caso de lâmpadas com mercúrio, para o composto final resultante de seu tratamento que contém cacos de vidro, resina triturada, restos dos filamentos, baquelite triturada, dentre outros, não há tecnologia para tratamento.

Alerta que para o caso do mercúrio contido nas lâmpadas, metal pesado de alto grau de toxicidade, se disposto em aterros, cria um risco potencial para o meio ambiente por muitos anos.

Em face dessas informações preliminares fornecidas pela Consulente, as perguntas por ela formuladas, que integram a consulta, seguem a seguir.

DA CONSULTA

1. Há norma ABNT que classifica os resíduos sólidos? Se sim, qual?

2. Existindo norma ABNT, qual a classificação de lâmpada com vapor de mercúrio, de acordo com a norma?

3. À luz dos dispositivos da Lei 12.305/2010, conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos:

3.1 – Quais seus objetivos?

3.2 – Quem está sujeito ao seu cumprimento?

3.3 - Foi estabelecida ordem de prioridade no manejo de resíduos? Em caso positivo, qual a ordem?

3.4 - Qual a diferença entre resíduos e rejeitos?

3.5 - Qual a diferença entre disposição final ambientalmente adequada e destinação final ambientalmente adequada?

4. - Descumprida a Lei 12.305, há responsabilidade jurídica ambiental?

4.1 – Quem pode ser responsabilizado?

4.2 - Se sim, em quais esferas?

4.3 – A que instituições competem apurar, fiscalizar e penalizar?

5. Quem é considerada fonte geradora de resíduo (lâmpadas)?

6. Quais os documentos que evidenciam que o resíduo (lâmpadas) foi tratado e o mercúrio recuperado?

7. Há como extinguir a corresponsabilidade jurídica ambiental do gerador? Se sim, de que forma? Se não, como mitigá-la?

8. Quais os riscos jurídicos a que estão expostos os geradores de resíduo (lâmpadas) que, ao invés de serem tratados e recuperados, são dispostos em aterros?

9. O fato de a empresa que recebe os resíduos (lâmpadas) para tratamento apresentar licença ambiental de operação elimina a corresponsabilidade jurídica ambiental do gerador?

DA RESPOSTA À CONSULTA

1. Há norma ABNT que classifica os resíduos sólidos? Se sim, qual?

Sim. A Associação Brasileira de Normas Técnicas, Fórum Nacional de Normalização, por meio da Comissão de Estudo Especial Temporária de Resíduos Sólidos, elaborou a NBR 10004 – Resíduos Sólidos – Classificação.

2. Existindo norma ABNT, qual a classificação de lâmpada com vapor de mercúrio, de acordo com a norma?

De acordo com a Figura 1 da NBR 10004, o resíduo que tem origem conhecida e consta em um dos anexos (A ou B) é resíduo perigoso classe I. Lâmpada com vapor de mercúrio após o uso é constituinte perigoso listado no anexo A, código de identificação F044.

3. À luz dos dispositivos da Lei 12.305/2010, conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos:

3.1 – Quais seus objetivos principais?

A proteção da saúde pública e da qualidade ambiental (art. 7º, I), não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 7º II), e redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos (art. 7º, V).

3.2 – Quem está sujeito ao seu cumprimento?

As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

3.3 - Foi estabelecida ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos? Em caso positivo, qual a ordem?

Sim.

Não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

3.4 - Qual a diferença entre resíduos e rejeitos?

A diferença é a existência ou não de processos de recuperação, reciclagem e tratamento viáveis do ponto de vista tecnológico e econômico. Se existentes, o material, substância, objeto ou bem enquadram-se como resíduos. Se inexistentes, como rejeitos. Estes dispostos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. Aqueles, com destinação final ambientalmente adequada, ou seja, reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação, o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes.

3.5 - Qual a diferença entre disposição final ambientalmente adequada e destinação final ambientalmente adequada?

A disposição é exclusiva para os rejeitos, e a destinação para os resíduos.

A disposição final é definida (art. 3º, VIIII) como a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

A destinação final de resíduos (art. 3º, VII) inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

4. Descumprida a Lei 12.305, há responsabilidade jurídica ambiental?

Sim. Condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Trata-se de disposição constitucional, prevista no art. 225, §3º.

4.1 – Quem pode ser responsabilizado?

As pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem como fabricantes e geradores dos resíduos, bem como as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos. Empresas que encaminham suas lâmpadas para descarte e aquelas dedicadas à coleta de lâmpadas, transporte, trituração, tratamento, recuperação, destinação e disposição final ambientalmente adequada incluem-se nesses conceitos.

4.2 - Se sim, em quais esferas?

Penal, por meio de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil para apuração de crimes ambientais, em instância administrativa, e Ministério Público, nas instâncias administrativa e judicial, para eventual ajuizamento de ação penal.

Civil, por meio do Órgão Ambiental e Ministério Público na instância administrativa, com a instauração de inquérito civil, e do Ministério Público na instância judicial, eventualmente com a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou com o ajuizamento de ação civil pública.

Administrativa, por meio do Órgão Ambiental, com a aplicação de penalidades.

5. Quem é considerada fonte geradora de resíduo (lâmpada)?

Pessoas físicas ou jurídicas consumidoras de lâmpadas.

6. Quais os documentos que evidenciam que o resíduo (lâmpada) foi tratado e o mercúrio recuperado?

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei. 6.938/81) prevê dentre seus instrumentos o Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidora ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, administrado pelo Ibama.

O registro nesse cadastro é obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. As pessoas jurídicas que tratam e recuperam mercúrio o comercializam. Assim, o CTF é um dos documentos hábeis a comprovar, indiretamente, que há recuperação de mercúrio.

Outro documento hábil a evidenciar, indiretamente, que há recuperação de mercúrio é o Relatório de Produção e de Venda de Mercúrio Metálico sob administração igualmente do IBAMA.

A operação de venda e compra de mercúrio metálico é acompanhada de nota fiscal de venda. Este é outro documento hábil a evidenciar a recuperação de mercúrio.

Declaração da pessoa jurídica que opera o empreendimento produtor de mercúrio metálico, de que o empreendimento possui tecnologia de recuperação e que a aplica em seus processos industriais.

7. Há como extinguir a corresponsabilidade jurídica ambiental do gerador? Se sim, de que forma? Se não, como mitigá-la?

A corresponsabilidade jurídica ambiental do gerador se extingue, em tese, com a destinação ou disposição final ambientalmente adequada, dependendo se for rejeito ou resíduo. Não obstante, pode haver situação na qual o aterro sanitário esteja irregular. Nesta hipótese, apenas a título de exemplo, eventuais danos à saúde pública ou ao meio ambiente causados pelos rejeitos dispostos poderão resultar na corresponsabilidade dos geradores.

A mitigação da caracterização de hipóteses de corresponsabilidade jurídica ambiental pode ocorrer com a execução de auditoria jurídica ambiental nas empresas que integram a cadeia de responsabilidade. No caso do resíduo do tipo lâmpada, recomenda-se auditar a(s) empresa(s) responsáveis pela coleta, acondicionamento, transporte, armazenamento, trituração, tratamento, recuperação, disposição e/ou destinação final ambientalmente adequada.

8. Quais os riscos jurídicos a que estão expostos os geradores de resíduo do tipo lâmpada que, ao invés de serem tratados e recuperados, são dispostos em aterros?

A Lei 12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, veda a disposição final de resíduos em aterros, admite somente a disposição de rejeitos. Eventuais danos à saúde pública ou ao meio ambiente causados pela presença de mercúrio em aterros podem fundamentar corresponsabilidade jurídica ambiental dos geradores desse tipo de resíduo.

Desde a publicação da Lei 12.305, em 2 de agosto de 2010, está presente o risco jurídico ambiental dos geradores serem autuados pelos Órgãos Ambientais pela conduta ilegal de dispor resíduos (e não rejeitos) em aterros, suprimindo diretriz prevista na lei, que estabelece a ordem de prioridade na gestão e tratamento de resíduos.

9. O fato de a empresa que recebe os resíduos (lâmpadas) para tratamento apresentar licença ambiental de operação elimina a corresponsabilidade jurídica ambiental do gerador?

Os geradores de resíduos são corresponsáveis ambientalmente pela adequada destinação ou disposição. As pessoas jurídicas que atuam na gestão e gerenciamento de resíduos, que coletem, acondicionem, transporte, armazenem, triturem, destinem ou disponham tais resíduos, e que estejam licenciadas para operar tais atividades, possuindo licença de operação, permanecem sujeitas à corresponsabilidade. Da mesma forma, os geradores dos resíduos.

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Licença de operação não é atestado de regularidade de toda e qualquer operação realizada pelo empreendimento. Não impede que haja autuações com aplicação de penalidade de advertência, multa, suspensão de atividade, embargo e/ou interdição do estabelecimento, pelos órgãos de controle, fiscalização e monitoramento do meio ambiente. Ou ainda à instauração de inquérito civil ou penal para apurar dano ou crime ambiental, celebração de TAC ou ajuizamento de ação civil pública, de natureza cível ou penal, pelo Ministério Público.

LPF

Luiz Paulo Ferreira Pinto Fazzio

Advogado Coordenador – Departamento de Meio Ambiente e Sustentabilidade